



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411366

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2063812-11.2025.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é agravante WILLIAN FERNANDES DIOGO DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é agravada NATÁLIA STATKEVICIUS SOBRINHO DE ALMEIDA (REVEL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

WALTER EXNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº: 2063812-11.2025.8.26.0000.

Agravante: Willian Fernandes Diogo de Oliveira (Justiça Gratuita).

Agravada: Natália Statkevicius Sobrinho de Almeida.

Ação: Cumprimento de sentença (nº 0016245-73.2023.8.26.0554).

Comarca: Santo André – 5ª Vara Cível.

Juíza prolatora: Adriana Bertoni Holmo Figueira.

Voto nº 41.322

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Pesquisas de bens junto ao ARISP e expedição de ofício ao CRC-Jud. Intervenção do Poder Judiciário que se mostra necessária no caso em tela. Parte beneficiária da justiça gratuita. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Recurso provido, com observação.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 69, que, em incidente de cumprimento de sentença, indeferiu os pedidos de expedição de ofícios para localização de bens da executada.

Inconformado, agrava o exequente alegando, em suma, ser dever do juízo garantir a efetividade da execução, nos termos do art. 139, IV do CPC, adotando as medidas coercitivas necessárias para a satisfação do débito. Aduz que o indeferimento de expedição dos ofícios solicitados limita os meios de investigação patrimonial, ressaltando que nem

todas as pesquisas são acessíveis diretamente pelo exequente, beneficiário da justiça gratuita que não possui condições financeiras para arcar com as custas das pesquisas em cartório.

O recurso foi recebido no efeito meramente devolutivo e intimada a agravada para resposta.

É o relatório.

Cuida-se de ação indenizatória, ora em fase de cumprimento de sentença, na qual a parte exequente pleiteia a expedição de diversos ofícios para pesquisa patrimonial da executada.

Respeitado o entendimento do magistrado de primeiro grau, o recurso comporta provimento.

Com efeito, conquanto o sistema ARISP permita que o próprio patrono efetue a pesquisa em questão mediante o pagamento de emolumentos, certo é que no caso em tela, sendo o agravante beneficiário da gratuidade processual, a medida postulada deve, de fato, ser promovida pelo Judiciário, conforme precedentes desta Colenda Câmara e da Corte:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Indeferimento de pesquisa ao sistema ARISP. Exequente que é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isenção do pagamento de emolumentos que demanda intervenção judicial para realização da pesquisa. Decisão reformada. Recurso provido” (Agravado de Instrumento

2055684-36.2024.8.26.0000; Relatora: Lidia Conceição; 36ª Câmara de Direito Privado; J. 10/06/2024).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Cumprimento de sentença. Pedido de busca por ativos financeiros com reiteração automática por período ilimitado. Medida conhecida como "teimosinha". Bloqueio de valores limitado ao prazo de 30 dias que se mostra razoável. Exequente beneficiário da justiça gratuita, possibilidade de pesquisa via ARISP. Medida a ser promovida pelo próprio Judiciário. Precedentes. Quebra de sigilo bancário e pesquisa via SIMBA que se mostram desproporcionais e que não asseguram diretamente a efetividade da execução. Recurso parcialmente provido” (Agravado de Instrumento 2028962-96.2023.8.26.0000; Relator: Milton Carvalho; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 18/04/2023).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO.

*CONDOMÍNIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PESQUISA ARISP. Possibilidade de diligência por parte do Juízo. Agravante é beneficiário da justiça gratuita. Inteligência do Provimento 06/2009 da Corregedoria Geral de Justiça. Precedentes desta E. Corte. **RECURSO PROVIDO**” (Agravado de Instrumento nº 2079845-18.2021.8.26.0000; Rel. Des. Rosangela Telles; 31ª Câmara de Direito Privado; j. em 19.05.2021).*

Na hipótese vertente, sendo o agravante agraciado com a assistência judiciária gratuita, faz jus ao

benefício pretendido, o que torna de rigor a reforma da decisão para o atendimento da pretensão.

Igual entendimento aplica-se para a pesquisa a ser realizada junto ao CRC-Jud (*Agravo de Instrumento 2317638-02.2024.8.26.0000; Relatora: Anna Paula Dias da Costa; 38ª Câmara de Direito Privado; j. 16/12/2024; Agravo de Instrumento 2263779-71.2024.8.26.0000; Relator: Mourão Neto; 35ª Câmara de Direito Privado; j. 29/11/2024*).

Por derradeiro, anoto que os demais pedidos poderão ser apreciados em momento oportuno, após resposta das diligências ora deferidas, devendo para tal fim o exequente justificar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário para cada um dos pedidos, pois, em princípio, deverá promover a busca patrimonial da executada por seus próprios esforços.

Assim, respeitado entendimento diverso, reformo a r. decisão agravada para determinar a realização das pesquisas solicitadas junto ao CRC-Jud e ARISP.

Isto posto, pelo meu voto, **dou provimento ao recurso, com observação.**

WALTER EXNER
Relator